



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/07/2016
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Ricardo Franco**



Comissão de Assuntos Sociais

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/07/2016.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 121/2015 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	8
2	PLC 155/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	15
3	PLC 200/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	34
4	PLC 210/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	40
5	PLS 55/2011 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	53

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(10)

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Franco

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Acir Gurgacz(PDT)(28)(18)	RO (061) 3303-3131/3132
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(S/Partido)(37)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)(32)(33)(35)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(PMDB)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)	CE (61) 3303-6245
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ricardo Franco(DEM)(30)(34)(21)(22)	SE	1 VAGO(24)	
VAGO		2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Eduardo Lopes(PR)(39)(36)	RJ (61) 3303-5730	1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Armando Monteiro(PTB)(31)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).
- (28) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 018/2016-GLDBAG).
- (29) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (30) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (31) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (32) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (33) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 72/2016-GLPMDB).
- (34) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 30/2016-GLDEM).
- (35) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Wirlande da Luz (Of. 82/2016-GLPMDB).
- (36) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (37) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (38) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (39) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (40) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 13 de julho de 2016
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

Autoria: Deputado Onyx Lorenzoni

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 155, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

Autoria: Deputado Giovani Cherini

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, e das 2(duas)Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 200, de 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

Autoria: Deputado Adail Carneiro

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2015.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 210, de 2015

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Deputado Andre Moura

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015.

Observações:

- Em 10.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121,
de 2015 (Projeto de Lei nº 5.635, de 2015, na
origem), do Deputado Onyx Lorenzoni, que
*regulamenta a profissão de protesista/ortesta
ortopédico.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, do Deputado Onyx Lorenzoni, que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico.

O autor justifica a proposição na necessidade de se garantir a entrada de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortestistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção do mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortestistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLC nº 121, de 2015.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição representa um avanço na proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses.

Isso porque é sabido que confecção dos mencionados dispositivos (o primeiro de apoio à função neuromusculoesquelética do corpo e o segundo de substituição de partes do corpo humano) não dispensa os conhecimentos técnicos daquele que os cria.

Do contrário, a saúde dos usuários fica comprometida pela utilização de órteses e próteses inadequadas para os fins a que se destinam.

3

Por isso, exigir, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da proposição, que o protesista e ortesista tenha cursos de formação técnica de nível médio adequado para o desempenho das respectivas funções (ou permitir o citado desempenho àqueles que, comprovadamente, tenham mais de sessenta meses de trabalho nas mencionadas atividades) é medida indispensável para a preservação do bem-estar dos usuários dos dispositivos em comento.

Além disso, há a correta delimitação da atividade dos mencionados profissionais, que se restringem à confecção dos aludidos dispositivos e à orientação de seu uso correto, sem que haja a invasão da área de atuação de outros profissionais, como médicos e fisioterapeutas, por exemplo (art. 4º do PLC nº 121, de 2015).

Assim, a aprovação do PLC nº 121, de 2015, é medida que se impõe.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 121, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2015

(Nº 5.635/2005, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de
protesista/ortesta ortopédico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se protesista/ortesta ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§ 1º Compreende-se, ainda, na designação prevista no caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§ 2º Por ocasião da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A denominação protesista/ortesta ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta Lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que

demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do protesista/ortesta ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, e poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de protesista/ortesta ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º São atribuições do protesista/ortesta ortopédico:

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão protesista/ortesta ortopédico somente poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais

obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155,
de 2015, do Deputado Giovani Cherini, que altera
a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para
disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155, de 2015, do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

O projeto de lei em comento elenca as funções do mencionado profissional, normatiza o seu registro no órgão fiscalizador, traça regras para o pagamento das comissões decorrentes das operações realizadas pelo trabalhador em foco, além de traçar os parâmetros para a responsabilização do corretor pelos atos praticados no exercício da função.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos

Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueada a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Em relação ao mérito, a proposição em testilha altera diversos dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de setembro de 1964, que regulamenta a profissão de corretor de seguros.

Em face disso, proceder-se-á ao seu exame, tomando-se por base cada um dos dispositivos do diploma de 1964 por ela modificado.

O art. 1º da citada lei, na forma do art. 1º do PLC nº 155, de 2015, foi mudado para especificar as atribuições do profissional em foco.

Nos incisos I a VI do § 1º que se busca inserir no aludido artigo, a proposição dispõe que são atribuições do mencionado corretor:

- I – identificar o risco da operação a ser realizada;
- II – recomendar as providências necessárias à contratação do seguro;
- III – identificar a modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do consumidor;
- IV – identificar e recomendar a seguradora a firmar o contrato com o consumidor;
- V – dar assistência ao segurado na negociação e na execução do contrato de seguro; e
- VI – dar assistência ao segurado na renovação do contrato de seguro.

Percebe-se que o rol de atribuições acima descrito consiste, em síntese, na intermediação do contrato a ser realizado entre o consumidor e a seguradora, garantindo ao primeiro a satisfação da pretensão que o motiva a se vincular à segunda.

A proposição, no particular, não extrapola as atribuições inerentes ao corretor de seguros, inexistindo, assim, qualquer vício que a macule.

No mesmo art. 1º há a inserção de um § 2º, que veda ao corretor de seguros a participação nos resultados financeiros obtidos pela seguradora.

Tal previsão visa a garantir a independência funcional do trabalhador em comento, como maneira de permitir a escolha da seguradora

que melhor atenda aos interesses do consumidor. Em face disso, louvável a sua inserção no projeto de lei em testilha.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do art. 1º do PLC nº 155, de 2015, apenas realizam adequação terminológica no diploma de 1964, motivo pelo qual não se verificam quaisquer óbices às respectivas aprovações.

Em relação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma da proposição em análise, há a revogação da alínea *b* do dispositivo em comento, que permitia aos corretores que estivessem exercendo a profissão anteriormente à vigência do diploma de 1964 que continuassem a fazê-lo. Por se tratar de situação transitória e existente no momento da promulgação do diploma cuja modificação é buscada, a sua revogação não traz qualquer prejuízo aos corretores de seguros.

As modificações propostas aos arts. 5º e 10 do diploma de 1964 vedam, em conjunto, ao corretor de seguros que não pagar a contribuição sindical obrigatória o exercício da sua profissão.

Trata-se de providência manifestamente inconstitucional.

Isso porque a Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, somente permite que se restrinja o livre exercício de qualquer profissão quando o interesse da sociedade assim o exigir.

Por interesse da sociedade, entenda-se a preservação dos direitos indisponíveis do corpo social (ligados à saúde e à segurança do povo brasileiro).

A mencionada contribuição destina-se, tão somente, ao custeio do sistema sindical brasileiro (único país do mundo que mantém a sua cobrança, ressalte-se), não havendo, assim, qualquer interesse indisponível da sociedade a ser tutelado pelo mencionado tributo.

Em face disso, impedir que o corretor de seguros em débito com a mencionada contribuição exerça a sua atividade milita contra a liberdade de trabalho estabelecida pelo poder constituinte originário.

Tecidas essas considerações, não se recomenda a aprovação das alterações nos referidos arts. 5º e 10.

O art. 6º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, determina que o órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, o profissional cujo registro tenha sido cancelado.

Trata-se providência que adapta o art. 6º em testilha ao disposto no art. 5º, XLVII, *b*, da Carta Magna que veda a atribuição de caráter perpétuo a qualquer pena, motivo pelo qual a sua inserção no ordenamento jurídico nacional é recomendada.

O art. 7º da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, visa a disciplinar o registro profissional do corretor de seguros.

Sucedê que a matéria, de eminente caráter técnico, já se encontra minuciosamente sistematizada na Circular SUSEP nº 510, de 2015, motivo pelo qual não se recomenda a aprovação do dispositivo em análise.

Quanto aos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, não há óbice às respectivas aprovações, por apenas realizarem adaptações terminológicas no diploma de 1964.

Em relação ao art. 13 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, algumas considerações merecem ser tecidas.

No § 3º do referido artigo, consta o seguinte:

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

Verifica-se da transcrição acima que o parágrafo determina a devolução da comissão percebida pelo corretor de seguros que concluiu com sucesso a intermediação inerente à sua profissão, caso haja o cancelamento da apólice ou a devolução do prêmio.

Os mencionados eventos constituem riscos inerentes à atividade de qualquer seguradora, que não os pode transferir ao trabalhador.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) veda ao tomador dos serviços estornar as comissões percebidas pelo vendedor,

caso a operação seja cancelada pelo comprador, ao fundamento de que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário, e não pelo trabalhador (subordinado ou não).

Por se tratar de situação análoga à do corretor de seguros, sugere-se, com base na jurisprudência do TST, a rejeição do dispositivo em exame.

No mais, não há qualquer óbice à aprovação do dispositivo analisado que, em seu § 4º, veda que se atribua ao corretor os custos administrativos da operação por ele intermediada, medida esta que, de maneira justa, protege o trabalhador em questão.

Em relação aos arts. 14, 16, 19 e 21 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, por realizarem adequações terminológicas ao diploma de 1964, inexistem óbices às respectivas aprovações.

No tocante ao art. 22 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, há apenas um reparo a ser feito no projeto.

Consiste na menção, no referido art. 22, de que a pena de multa será aplicada ao corretor de seguros que infringir o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.594, de 1964.

A necessidade de tal alteração reside na circunstância de que o art. 22, na forma como redigido na proposição, não determina quais são as condutas do corretor de seguros passíveis de ensejar a aplicação da cominação pecuniária em foco.

A ausência da mencionada determinação inviabiliza a incidência da penalidade de suspensão (prevista no art. 23 da lei de 1964), já que esta somente será aplicável quando não for a hipótese de multa ou cassação de registro (esse somente possível em caso de condenação transitada em julgado pelo cometimento de crime ligado ao exercício da corretagem de seguros).

Sem a especificação das condutas passíveis de multa, as duas normas (dos arts. 22 e 23) carecem das respectivas hipóteses de incidência, tornando-se, então, letras mortas.

Por isso, sugere-se, em relação ao art. 22, que se retorne à redação original do diploma de 1964, que faz menção aos arts. 16 e 17 da lei cuja alteração é visada. Com isso, necessária a sua exclusão da proposição em foco.

Em relação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.594, de 1964, na forma do PLC nº 155, de 2015, por realizarem adequações terminológicas ao diploma de 1964, inexistem óbices às respectivas aprovações.

Quanto às revogações previstas no art. 3º da proposição, elas visam, tão somente, a adaptar o diploma de 1964 às alterações que se buscam realizar pelo PLC nº 155, de 2015, não havendo, pois, qualquer vício que as macule.

Por fim, verifica-se que a ementa do PLC nº 155, de 2015, não especifica qual seria o objeto da proposição. Trata-se de ementa cega, vedada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Recomenda-se, assim, a modificação a ementa da proposição em testilha, a fim de se especificar que a alteração promovida pelo PLC nº 155, de 2015, incide sobre as atribuições do corretor de seguros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 155, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - (CAS)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para disciplinar as atribuições do corretor de seguros.

EMENDA Nº - (CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“**Art. 2º** O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º** O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....
e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 4º**

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros –

FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;

b) (revogada);

.....
Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“**Art. 6º** O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“**Art. 11.** Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“**Art. 13.** Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei.

§ 5º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“**Art. 14.** O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“**Art. 16.** Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“**Art. 19.** Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“**Art. 21.** Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.” (NR)

“**Art. 26.** O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei rege-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“**Art. 27.** Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“**Art. 28.** Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 155, DE 2015

(Nº 4.976/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da

regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“**Art. 2º** O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro no órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta Lei.

“

Art. 3º O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 4º**

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros –

FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros;

b) (revogada);

.....

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“**Art. 5º** O corretor, pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão e durante esse exercício, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada nas respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).” (NR)

“**Art. 6º** O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou

administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.” (NR)

“**Art. 7º** O registro e a identidade profissional (pessoa física) e a autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros serão expedidos pelo órgão fiscalizador de seguros e publicados em seu sítio eletrônico para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros, de distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento e os de manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos da alínea I do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros.

§ 2º O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao disposto no inciso XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

“**Art. 10.** Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta Lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no caput deste

artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.” (NR)

“**Art. 11.** Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

“**Art. 12.** ”

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.” (NR)

“**Art. 13.** Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

§ 4º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei.

§ 6º A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica - FIP perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Funenseg as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.” (NR)

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração o corretor que infringir as disposições desta Lei, quando não foi cominada a pena de multa ou cancelamento de registro.” (NR)

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades

previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“**Art. 27.** Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“**Art. 28.** Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a alínea b do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, o § 2º do art. 19, os §§ 1º e 2º do art. 30 e os arts. 31 e 32 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1058691&filename=PL+4976/2013

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2015 (PL nº 664, de 2015, na origem), do Deputado Adail Carneiro, que regulamenta a profissão de corretor de moda.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 200, de 2015 (PL nº 664, de 2015, na origem), que regulamenta a profissão de corretor de moda, é da autoria do Deputado Adail Carneiro.

Pretende-se, com esta proposição, disciplinar a profissão de corretor de moda no âmbito nacional. De acordo com o projeto, são requisitos para o exercício da profissão em testilha, cumulativamente:

- a) possuir diploma de conclusão do ensino médio;
- b) possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos requisitos antes transcritos, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que foi aprovada, nos termos do relatório da Deputada Érika Kokay.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Marcelo Aro.

O autor argumenta que o comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários.

Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano, e é nesse contexto que o corretor de moda atua.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

A proposição dialoga com a evolução das profissões, especialmente no segmento do vestuário e da moda, que tem participação econômica relevante em nosso País.

O corretor de moda trabalha com a relação de compra entre lojistas e consumidores e revendedores do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas.

A proposta beneficiará mais de 680 mil pessoas em todo o País, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e garantirá direitos a esses profissionais, que oferecem, aos compradores, ofertas nas fábricas de confecções.

Registre-se, por oportuno, que o segmento da moda é um dos mais importantes da economia nacional. Graças à melhor distribuição de renda, à maior percepção da moda e ao crescimento dos números de *shopping centers* e polos de moda, o mercado brasileiro alcançou um significativo crescimento na última década.

O País saltou da 7ª posição no ranking mundial de consumidores de roupas para o 5º lugar com US\$ 42 bilhões em vendas, conforme revela estudo da consultoria norte-americana AT Kearney e informa o nobre autor.

Todavia, o crescimento do consumo no mercado da moda no Brasil, associado à globalização de grandes marcas, vem sendo acompanhado do crescimento da pirataria e do contrabando.

É nesse contexto que o corretor de moda atua. Mais do que intermediador de relações de compra entre lojistas e consumidores e revendedores, esse profissional atua como um facilitador de trâmites negociais, um conciliador de interesses e um orientador de compras seguras e conscientes.

Para o lojista, a parceria com o corretor de moda traz segurança na relação com o cliente, em especial com o cliente-revendedor, cujos volumes de compra requerem maiores cuidados no trato financeiro, mas também na logística de despachos.

Para o cliente, o apoio do profissional corretor de moda possibilita a otimização do tempo, tanto na prospecção e no processo de

seleção de peças, quanto nos trâmites legais envolvidos no processo de compra e venda.

Em síntese, o corretor afiança a qualidade dos produtos em oferta e propicia facilidades em caso de trocas ou recompras. Para se ter uma ideia de sua representatividade e importância no mercado interno, em Fortaleza, no Ceará, estado do nobre autor, estima-se que 77% das vendas realizadas no comércio atacadista local contem com a ação profissional de corretores de moda, e assim em demais unidades federadas do nosso País.

Não há dúvida que o projeto de lei ora em discussão representa um reconhecimento inicial desta importante profissão e que certamente mais conquistas advirão deste trabalho exercido com tanta dignidade e determinação. Todos nós, e mais ainda, um Brasil inteiro, agradece.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 200, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 200, DE 2015

(Nº 664/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I – possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II – possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1308002&filename=PL+664/2015

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),
ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 210, de 2015
(Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do
Deputado André Moura, que *altera as Leis nºs
11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de
julho de 2009, para dispor sobre benefícios
trabalhistas e previdenciários e sobre a formação
profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e
dos Agentes de Combate às Endemias*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 210, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que propõe alterações às Leis nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

As principais mudanças do PLC são dirigidas à Lei nº 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Para tanto, o art. 1º do PLC, por meio da adição do art. 7º-A à Lei nº 11.350, de 2006, determina que os cursos técnicos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamento, mediante aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos, os quais, por sua vez, serão desenvolvidos conforme o

disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 1º do projeto estabelece ainda que os agentes que não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme as normas da LDB. Ademais, os agentes que participarem de cursos técnicos ou de capacitação profissional farão jus a ajuda de custo para seu transporte escolar.

No art. 2º, o PLC acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no respectivo § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada ao recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos agentes a que se refere a proposição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No art. 3º, o PLC acrescenta § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estipular que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Já o art. 4º do PLC adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para conferir prioridade de atendimento aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos do regulamento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor lembra que “os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 11.350, de 2006, que por sua vez tem o escopo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da Saúde Preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis”.

Com o projeto que apresenta, pretende dar continuidade no aperfeiçoamento da legislação concernente aos benefícios trabalhistas e previdenciários e à formação profissional dessas categorias de trabalhadores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada por Comissão Especial, na qual recebeu texto substitutivo.

Nesta Casa, a proposta foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, condição para o exercício de profissões e previdência social, dentre outros temas.

Cabe ao Congresso Nacional a atribuição para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando, portanto, apta a proposição para a sua regular tramitação.

Não nos deteremos sobre o art. 1º, que já foi longamente analisado pela CE, que destacou que a “ampliação da escolaridade da população e dos trabalhadores em particular deve constituir objetivo permanente de uma nação que busca acelerar seu desenvolvimento econômico e social”.

No mérito, não há reparos a fazer e, sem dúvida alguma, a proposta atende antigas e justificadas reivindicações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Primeiramente, ao acrescentar novo parágrafo (§ 2º) ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, assegura-se o direito às categorias a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Infelizmente, não haveria como assegurar a esses trabalhadores benefícios previdenciários independentemente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que fosse comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas

prefeituras municipais, como pretendido originalmente pelo PLC. Como se sabe, os benefícios previdenciários só podem ser concedidos com o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária durante o tempo previsto para cada benefício, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, a medida teve que se conformar ao caráter contributivo e solidário da previdência pública, previsto no art. 201 da Constituição Federal, que necessita ser protegido, visando ao seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em segundo lugar, cabe destacar que a adição do § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, estabelece que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são suscetíveis de ser caracterizadas como insalubres e, conseqüentemente, eles fazem jus ao adicional de insalubridade, dependendo do seu grau, nos termos da legislação específica aplicável a todos os demais trabalhadores.

Nem poderia ser diferente, pois a atividade desses agentes os obriga a ir de casa em casa, tanto para coleta de dados, quanto para monitoramento de situações de risco à família. Ao entrar nessas residências da comunidade em que atuam, eles entram em contato direto e próximo com pessoas doentes, inclusive acometidas de patologias infectocontagiosas graves.

Sua rotina de trabalho os expõe, portanto, ao risco, que se acentua nas regiões endêmicas e em ocasiões de surtos de doenças que incidem sobre as comunidades em que atuam. Além disso, estão sujeitos a intempéries e variações climáticas que agravam o risco à sua integridade física e saúde.

Por fim, ao acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina-se prioridade de atendimento ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, nos termos do regulamento, para a aquisição de imóvel na sua área de atuação, mediante financiamento concedido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Não se trata aqui de privilegiar esses profissionais. Ocorre que, em seu art. 6º, a Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde, existe a obrigação de residir na área da comunidade em que pretende atuar, o que obriga o agente de saúde, que não possui imóvel próprio na referida área, tenha que alugar imóvel nem sempre compatível com sua renda, que, como se sabe, não é alta.

As medidas valorizam a atuação do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, o que é altamente meritório, pois são eles que estabelecem com grande efetividade a ligação entre a população e o sistema de saúde público. Toda a estratégia de saúde da família depende da atuação desses trabalhadores, que tem sido, sem sombra de dúvida, decisiva na redução da morbimortalidade, em especial nas comunidades mais carentes. Sem dúvida, são eles, sem qualquer exagero, os maiores responsáveis pela importante melhoria dos indicadores de saúde de nossa população.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 210, DE 2015

(Nº 1.628/2015 NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante a aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos.

§ 1º Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias quando estiverem participando de cursos técnicos ou de capacitação profissional farão jus à ajuda de custo para seu transporte até o local do curso e de volta à sua residência, conforme legislação aplicável.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 9º**

§ 1º

§ 2º Todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada à formalização do efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 9º-A.**

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I – nos termos do que dispõe o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a este regime;

II – nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 3º**

.....

VI – prioridade de atendimento ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1337498&filename=PL+1628/2015

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E
DE ASSUNTOS SOCIAIS.

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que *altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I - RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 210, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que dispõe sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Para tanto, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

As principais mudanças do PLC são dirigidas à Lei 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Assim, o art. 1º do PLC, por meio da adição do art. 7º-A à Lei 11.350, de 2006, determina que os cursos técnicos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamento, mediante aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos, os quais, por sua vez, serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda de acordo com o art. 1º do projeto, os agentes que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme as normas da LDB. Ademais, os agentes que participarem de cursos técnicos ou de capacitação profissional farão jus a ajuda de custo para seu transporte escolar.

No art. 2º, o PLC acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no respectivo § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada ao recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos agentes a que se refere a proposição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No art. 3º, o PLC acrescenta § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estipular que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Já o art. 4º do PLC adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para conferir prioridade de atendimento aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos do regulamento.

Por fim, o art. 5º do PLC determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de “avançar nos direitos dos trabalhadores e na consolidação do próprio Sistema Único de Saúde”. Assim, propõe a continuidade do aperfeiçoamento da legislação concernente aos benefícios trabalhistas e previdenciários e à formação profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado por Comissão Especial, na qual recebeu texto substitutivo.

No Senado, após a apreciação da CE o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas à matéria.

II - ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Uma vez que o projeto em epígrafe trata da

formação escolar dos profissionais que especifica, afigura-se regimentalmente procedente sua apreciação por esta Comissão.

A ampliação da escolaridade da população e dos trabalhadores em particular deve constituir objetivo permanente de uma nação que busca acelerar seu desenvolvimento econômico e social. Assim, com inspiração no art. 205 da Constituição Federal – a educação como direito de todos e dever do Estado e da sociedade – o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 estabeleceu diversas metas de democratização do acesso escolar, entre as quais cabe destacar a meta de triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público.

O Censo Escolar de 2014 apontou a existência de 1,742 milhão de matrículas na educação profissional técnica de nível médio, sendo 367 mil na forma integrada ao ensino médio, 329 mil na forma concomitante e 1,046 milhão na forma subsequente. Assim, para atender o PNE, devem ser criadas, até 2024, em torno de 3,5 milhões de novas vagas na educação profissional de nível técnico. Esperamos que, com as medidas decorrentes da aprovação do projeto em análise, uma proporção considerável dessas novas vagas seja direcionada para a formação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A LDB, ademais, criou outras possibilidades de formação para o trabalho, mediante a educação profissional, a qual, nos termos do art. 40 da lei, pode ser desenvolvida “em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

Nessa linha, o PNE 2014-2024 fixou outra meta de especial relevo para a formação profissional: oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Onze estratégias são apresentadas para alcançar essa meta, que representará desafio ainda maior, dado o baixíssimo índice de integração atual da educação de jovens e adultos à educação profissional. De acordo com o Censo Escolar de 2014, no nível fundamental, apenas 0,4% das matrículas apresentavam essa integração; no nível médio, o índice era de 3,3%. De todo modo, as medidas a serem tomadas pelas autoridades educacionais para se alcançar essa meta podem constituir um recurso precioso para a formação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que ainda não concluíram o ensino médio.

Desse modo, no que toca à formação desses profissionais, matéria que compete à análise da CE, o PLC merece elogios e o acolhimento por este colegiado.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador OTTO ALENCAR, Relator

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLCY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo. O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Busca-se regulamentar, de forma compreensiva, a respectiva profissão, estabelecendo os seus requisitos; discriminando as atribuições; dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho, e estabelecendo o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo.

A proposição aguarda manifestação desta Comissão, tendo sido objeto de anteriores relatórios que não foram votados.

Até o presente momento, a proposição não recebeu qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, e do art. 100, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto de lei, dado que se trata de tema afeito ao direito do trabalho e às condições para o exercício de profissão.

Não se vislumbram impedimentos de índole constitucional ou legal.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não obstante a facticidade formal da proposição e a justeza de seus propósitos, a proposição enfrenta, para sua aprovação, um óbice insuperável.

Como foi anteriormente apontado no relatório apresentado nesta Comissão pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, tem por objeto a regulamentação da profissão de Turismólogo e seu exercício profissional.

A leitura desse diploma legal indica que seu conteúdo, mesmo as partes vetadas pela Presidente de República, possui delimitação virtualmente idêntica à do projeto ora em exame.

Tem-se, portanto, que, em grande parte, a apreciação da presente proposição se encontra prejudicada. Não se trata, contudo, de se declarar prejudicado o Projeto, nos termos do art. 334, I, do RISF, pois, nesse aspecto, concordamos com o relator anteriormente designado – Senador Rodrigo Rollemberg – quanto à subsistência dos arts. 6º e 7º do PLS, que dispõem sobre a jornada máxima do Agente de Turismo e o estabelecimento de seu dia comemorativo.

Destarte introduzimos as alterações necessárias e no mérito, acompanhamos o relatório anterior, no sentido de apresentar substitutivo que incorpore essas disposições à Lei nº 12.591, de 2012.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2011

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a jornada de trabalho e instituir o dia do turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“**Art. 4º-A** A jornada de trabalho semanal dos turismólogos empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º-B O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 55, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de turismo ou de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, expedido por estabelecimento de ensino superior oficial, ou reconhecido nos termos da lei;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido nos termos da lei;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio, autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria;

V - por aqueles que, antes da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II, III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo há mais

2

de dois anos nas agências de viagens ou em agência de viagens e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão de Agente de Turismo para os profissionais referidos no inciso V far-se-á mediante documento expedido por agência de viagens certificada pela entidade de classe.

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

3

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de agências de turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º O Agente de Turismo estará apto ao exercício profissional após registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do regulamento.

Art. 5º O cadastro profissional de Agente de Turismo será periodicamente atualizado e franqueado ao acesso público por meio eletrônico.

Parágrafo único. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o dia 22 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro *Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens*, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

4

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos, é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 empregos diretos e milhares de empregos indiretos.

O Agente de Turismo é, na verdade, o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado. Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria.

5

No que concerne à fiscalização da profissão, é preciso salientar que, em face da iniciativa privativa de legislar sobre a matéria ser da Presidenta da República, nossos esforços serão no sentido de convencer o Poder Executivo da necessidade de se estabelecer um novo marco profissional para os Agentes de Turismo, com a instituição do seu conselho profissional, com a vistas a exercer a fiscalização da atividade profissional, zelando pelos serviços e pela ética.

Por estas razões, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 22/02/2011.